

PROCESSO - A. I. Nº 08566771/04
RECORRENTE - EDELVITO DO ROSÁRIO BOMFIM (SUPERMERCADOS SENHOR DO BOMFIM)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0364-11/04
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 28/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0469-11/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO. O pagamento do débito exigido importa em extinção do Processo Administrativo Fiscal, conforme o artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Recurso de Ofício de iniciativa do Presidente do CONSEF, que considerou o resultado do julgamento procedido pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0318/02-04, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, tem por fundamento a Decisão contrária as provas dos autos.

O Auto de Infração que deu origem ao PAF, foi lavrado para cobrar multa no valor de R\$690,00, em virtude da constatação de ter o contribuinte realizado operação sem omissão de documentação fiscal, apurado através de auditoria de caixa.

Sendo a Decisão recorrida pela improcedência do Auto de Infração, conforme justificado pelo autuado e acolhido pela JJF, a existência de notas promissórias acobertariam as diferenças alegadas.

A 1ª CJF ao discordar do entendimento esposado pela Junta de Julgamento Fiscal, diz inexistir provas nos autos, que permita acatar que a diferença diga respeito a recebimentos de vendas efetuadas a prazo em dias anteriores, afirmando que tal conclusão e mera suposição.

E prosseguido em sua análise o ilustre relator afirma que sendo as vendas realizadas em dias anteriores ou não, não foi trazido aos autos qualquer documento capaz de elidir a acusação fiscal, sendo verdadeira a acusação fiscal, onde a auditoria de caixa concluiu pela diferença positiva no caixa, sem nota ou cupom fiscal que lhe dê respaldo.

Por fim Vota pelo Provimento do Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida, reconhecendo a Procedência do Auto de Infração. Sendo seu voto acolhido pelo colegiado por unanimidade, dando Provimento ao Recurso de Ofício, que modificou a Decisão recorrida julgando Procedente o Auto de Infração em comento.

O recorrente, considerando que se trata de uma Decisão, em que a Câmara de Julgamento Fiscal reformou a Decisão da JJF e que de fato, entende está trazendo aos autos novos documentos que podem elucidar a matéria, solicita que a infração seja considerada improcedente como foi julgado anteriormente.

A ilustre procuradora representante da PGE/PROFIS, diz que se trata de Recurso interposto pelo autuado contra da Decisão da CJF, que alterou a Decisão da JJF, que se aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos e do inconformismo deve o Recurso ser recebido como Pedido de Reconsideração, já que o autuado traz aos autos notas promissórias e notas fiscais para embasar suas razões.

Adiante aduz a douta procuradora, que por tudo quanto se lê no processo, principalmente pela fragilidade do contribuinte, deve ser dada uma oportunidade a ele, para se possível provar o que afirma. Para tanto recomenda o envio dos autos ao fiscal autuante, para que este ateste se de fato a documentação trazida aos autos tem serventia para o que se alega. Para tanto requer que o presente pedido de diligência seja submetido a apreciação da 1ª CJF.

A 1ª CJF indeferiu o pedido de diligência, sendo os autos devolvidos à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo.

A PGE/PROFIS opina pela improcedência do Pedido de Reconsideração, pelo fato de o colegiado da CJF ter recusado a proposição da Procuradoria em promover diligência, que analisaria a documentação que o autuado anexou aos autos, quando da proposição do Recurso Voluntário acima referido. Em despacho subsequente a ilustre procuradora Dra. Ana Carolina Moreira ratifica o pronunciamento anterior da PGE/PROFIS exarado pelo Dr. Fernando Telles.

VOTO

A acusação fiscal que recai sobre o contribuinte, decorre da realização de operação, sem emissão de documento fiscal, portanto, descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-lhe ao pagamento da importância de R\$690,00.

A 2ª JJF, ao considerar que houve carência de elementos capazes de caracterizar a infração, decidiu pela improcedência da mesma, em Decisão unânime.

O presidente deste CONSEF, ao identificar que a Decisão contrariava as provas do processo, recorreu de ofício contra a Decisão exarada pela JJF.

Esta Câmara, ao analisar o Auto de Infração e as razões arroladas pelo i. relator, entendeu por bem reconhecer que o sujeito passivo não comprovou com documentos fiscais a improcedência da acusação fiscal, que está respaldada em Auditoria de Caixa, onde ficou evidenciada diferença positiva de numerário, caracterizando a realização de vendas sem nota ou cupom fiscal.

Diante dos fatos, o colegiado acolheu os argumentos do i. relator e acompanhou seu voto pelo Provimento do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida, julgando o Auto de Infração Procedente.

O contribuinte na tentativa de reverter a Decisão, e em observância aos requisitos da admissibilidade, formula Pedido de Reconsideração, e com base nos novos elementos que traz aos autos, reafirma que não deixou de emitir os documentos exigidos, e que a diferença foi em razão de ter realizado vendas a prazo, conforme comprovam as notas promissórias trazidas aos autos.

No entanto, posteriormente à interposição do Pedido de Reconsideração em análise, o contribuinte pagou o débito tributário (fls. 86 a 92) o que torna extinto o processo administrativo fiscal, nos termos dos arts. 156, I, do CTN e 122 do RPAF/99 e, por conseguinte, PREJUDICADO o recurso apresentado, devendo ser remetidos os autos à INFAZ de origem para a adoção das medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **08566771/04**, lavrado contra **EDELVITO DO ROSÁRIO BOMFIM (SUPERMERCADOS SENHOR DO BOMFIM)**, devendo o referido PAF ser encaminhado à INFAZ de origem para a adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS